



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

MEM/014240/2021 – Concorrência 06/2021 (Construção do Hospital de Pronto Socorro Regional de Pelotas/RS) SEPLAG/SMS

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

ATA DE REUNIÃO Nº 03

Aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e quinze minutos, reuniu-se a Comissão Especial de Licitações, designada pela Portaria nº 002, de 21 de janeiro de 2021, para realizar o julgamento da impugnação apresentada pela licitante Construtora Augusto Velloso S.A. referente a licitação Concorrência 06/2021, cujo objeto é a “contratação de empresa para construção do Hospital de Pronto Socorro Regional no município de Pelotas/RS”. A impugnação realizada se insurge quanto a exigência do item 6.13.d do Edital de Licitação, que versa sobre a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes. A impugnação segue em anexo à presente Ata.

DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnação ora em análise está dentro do prazo legal previsto no art. 41, § 2º da Lei Federal 8.666/93, de modo que a mesma é recebida pela Comissão Especial de Licitações.

DO JULGAMENTO

Primeiramente, cabe salientar que todos os Editais publicados pela Comissão Especial de Licitações do Município de Pelotas são balizados principalmente pelos princípios da legalidade, transparência e isonomia, nunca restringindo a competição entre os licitantes, dando tratamento igual a estes, de forma que nenhum seja beneficiado em detrimento de outro.

O Município de Pelotas, através da Secretaria de Planejamento e Gestão, quando da realização de contratações através do devido processo licitatório, busca sempre se cercar de todas as garantias possíveis trazidas pela legislação, pois é o dinheiro da comunidade que será aplicado nas obras contratadas. Portanto, não basta selecionar o melhor preço, urge se saber, também, se a empresa licitante possui mesmo condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados, homenageando desta forma os princípios da economicidade e eficiência, garantido que a obra licitada será concluída com qualidade. Nesta seara, é de rigor a imposição de várias exigências para o fim de habilitação ou qualificação do interessado, as quais constaram no instrumento.

No caso ora em apreço, ao elaborar o Edital, no ponto em que trata da comprovação de capacidade técnico-operacional, pela especificidade do objeto da licitação, percebeu-se que a exigência de parcelas isoladas de serviços não garantiria que as licitantes tivessem experiência prévia na construção de uma unidade hospitalar, o que se vislumbrou fundamental para garantir a plena execução do objeto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

MEM/014240/2021 – Concorrência 06/2021 (Construção do Hospital de Pronto Socorro Regional de Pelotas/RS) SEPLAG/SMS

A complexidade do objeto não está em parcelas da obra, mas no objeto tido como um todo, parcelas menores devem estar perfeitamente agregadas umas às outras para a perfeita funcionalidade do objeto. Tal entendimento fundamentou a elaboração da exigência do item 6.13.d do Edital.

Caso o item 6.13.d do Edital tivesse adotado como quantitativo mínimo apenas as parcelas de maior relevância da obra, sem a exigência de ser uma unidade hospitalar, o nível de exigência técnica cairia exponencialmente, de modo que empresas sem experiência em construção de hospitais poderiam habilitar-se no certame, o que traria grandes riscos a Administração quando da execução da obra.

Como exemplo, podemos citar que o item de maior relevância dentro do orçamento é o conjunto de 3 grupo motor gerador de energia (item 19.18.1 da planilha), que se analisado como uma parcela separada, não irá refletir a complexidade da construção de uma unidade hospitalar, de modo que não faria sentido exigir a comprovação desta parcela da obra em separado.

Entendemos que o item 6.13.d do Edital da Concorrência 06/2021, manteve um equilíbrio entre garantir a ampla concorrência entre empresas e garantir o cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame. Certamente, o número de empresas aptas a participar do certame é enorme, de modo que não há qualquer indício de restrição à competitividade como alega a Impugnante.

Importante trazer a baila o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Ainda, cabe ressaltar que a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, princípio trazido pelo art. 3º da Lei federal 8.666/93, é entendida, não só como aquela que apresenta o menor preço, mas sim a que traz a melhor e mais completa solução frente a necessidade do Município, garantindo a perfeita conclusão do objeto licitado, e para tanto, a exigência prévia de conhecimento na execução do objeto se mostra fundamental para que o Município tenha segurança de que a empresa vencedora do certame tenha condições técnicas de concluir a obra.

Trata-se de licitação que prevê gastos superiores a sessenta e seis milhões de reais, em um objeto de extrema necessidade para o Município, principalmente pensando no atendimento à população, de modo que a seleção de empresas com experiência na execução de unidades hospitalares é fundamental.



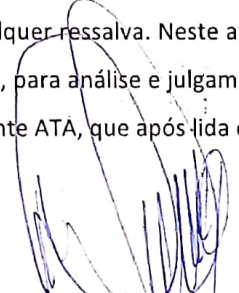
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

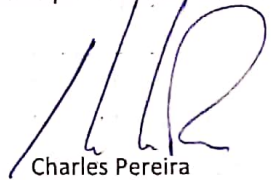
MEM/014240/2021 – Concorrência 06/2021 (Construção do Hospital de Pronto Socorro Regional de Pelotas/RS) SEPLAG/SMS


Desta forma, a Comissão entende que o item 6.13.d do Edital não causa qualquer restrição à competição no certame, e traz segurança a contratação garantindo que a empresa vencedora tenha plenas condições técnicas de executar a obra.

DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão Especial de Licitações julga **IMPROCEDENTE** a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela licitante Construtora Augusto Velloso S.A, mantendo a data de recebimento e abertura dos envelopes para o dia **10 de dezembro de 2021 às 09:00hs**, sendo mantidas todas as condições e exigências descritas no instrumento editalício, sem qualquer ressalva. Neste ato, encaminhamos a Impugnação a autoridade superior, a Procuradoria Geral do Município, para análise e julgamento. Após isso, a Comissão encerrou a reunião. E, nada mais a constar, foi lavrada a presente ATA, que após lida e aprovada, vai assinada pelos presentes neste ato.


Vinicius Pires Ferreira
Presidente


Charles Pereira
Membro


Rogério Freitas
Membro


Victor Cava
Membro



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS/RS

Ref.: Concorrência Pública 06/2021 (Construção do Hospital de Pronto Socorro Regional de Pelotas/RS) SEPLAG/SMS

CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A., com sede em São Paulo, no Estado de São Paulo, na Rua Major Quedinho, nº 111, 17º andar, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 60.853.934/0001-06, por seu procurador que abaixo subscreve (doc. de procuração anexo), como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, amparada no disposto no artigo 41, parágrafo 2º, da Lei 8.666/93, oferecer tempestivamente a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da constatação de irregularidade que restringe a competitividade no certame em epígrafe, o que o faz pelos pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

I. Do Cabimento da Impugnação

Conforme determina o art. 5º, inciso. XXXIV, “a”, da Constituição Federal, está assegurado o direito de petição como meio de postulação, junto ao Judiciário e aos órgãos administrativos, ou ***seja, são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Público em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.***

Do mesmo modo, a própria Constituição Federal indica que o contraditório e a ampla defesa (Art. 5º, LV) serão respeitados, em qualquer esfera das funções estatais. Assim, ***aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.***

Com efeito, o Edital sedimenta a intenção discricionária da Administração, uma vez que estará vinculada a seus termos. O descumprimento de qualquer dos termos do Edital, ou mesmo equívocos em seu texto, obriga a Administração a refazer os atos administrativos por ela exarados.

Nesse diapasão, a Lei 8.666/93, em seu artigo 41 concede tanto ao cidadão como às pessoas jurídicas legitimidade para provocar o administrador quando verificar qualquer irregularidade nos instrumentos convocatórios.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (g.n.)

Desse modo, sendo o dia 10 de dezembro de 2021 a data de abertura da sessão pública, a presente impugnação afigura-se tempestiva, eis que proposta dentro do prazo legal.

II. Da Exposição de Motivos - Da Ausência de Definição Da Parcela de Maior Relevância

A presente licitação foi instaurada pela Prefeitura Municipal de Pelotas/RS, na modalidade concorrência pública, do tipo menor preço e regime de execução empreitada por preço unitário, sendo o seu objeto a contratação de empresa para a “Construção do Hospital de Pronto Socorro Regional no município de Pelotas/RS”.

Em primeiro plano, faz-se necessário esclarecer que a empresa impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se pelo futuro Contrato Administrativo, caso seja vencedora do certame. O objetivo desta impugnação é colaborar com essa Administração e evitar que se efetivem as falhas encontradas no Edital, as quais, se não forem corrigidas, aniquilarão a legalidade do certame e trará grandes transtornos, inclusive a nulidade de todo o processo licitatório e até da contratação, caso o ajuste já tenha sido firmado, bem como possibilitar-lhe participar da competição em rigoroso esteio legal, sem, as omissões verificadas no Edital.

Com todo respeito, não se pode admitir que a disputa em comento se mantenha associada aos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tais exigências vão de encontro às normas e princípios regulamentadores das licitações.

Examinando criteriosamente o Edital, a impugnante constatou que ele contém previsões irrazoáveis, que poderá comprometer a legalidade do certame.

III. Dos Fundamentos da Impugnação

Fixada tal premissa, passamos a dissertar de maneira objetiva, sobre a irregularidade constatada no Edital, para melhor didática, assim dispõe o Edital sob a rubrica do Item Qualificação Técnica:

d) Atestado(s) de capacidade técnico-operacional em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no CREA ou CAU, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT), **comprovando que a licitante executou a construção de edificação de unidade hospitalar de no mínimo 4.691,34m² de área construída.** Ressalta-se que a Certidão exigida deverá estar registrada no CREA ou CAU em nome do Responsável Técnico pela obra, porém deverá constar na certidão do CREA ou CAU o nome da empresa licitante como contratada. (g.f).

Observa-se que o Edital exige como condição de habilitação técnica APENAS a comprovação do quanto disposto na alínea “d”, acima transcrita, porém, o que não está condizente com a prática em licitações que possuem o escopo ora pretendido.

Não é preciso qualquer desforço cognitivo para extrair que a documentação técnica exigida é exígua e carece de detalhamento.

Cabe à Administração indicar no Edital, quais são as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como parcela de maior relevância técnica o conjunto de características que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos



mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução.

Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Sob o risco, inclusive, de direcionamento, cabe determinar qual seria de fato a parcela de valor realmente significativo, excluindo aquilo que não constitui verdadeiramente o núcleo do objeto licitado.

No caso sob apreço, apura-se em simples leitura que todo o objeto se tornou de maior relevância, inclusive com a apresentação de quantitativo. Vejamos:

“construção de edificação de unidade hospitalar de no mínimo 4.691,34m² de área construída”

Trata-se de parcela de maior relevância? Com a devida licença, a resposta é não!

Ora, quando se parte do entendimento que tudo seria imprescindível, acaba por significar que na realidade nada é imprescindível!

Nesse sentido, destacar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo deixa claro esse entendimento quando orienta:

“A escolha de parcelas de maior relevância técnica e valor significativo não pode resultar em exorbitâncias que resulte na exigência de comprovação de, praticamente, a totalidade do objeto.”

Com efeito, a Lei 8.666/93 é clara ao estabelecer:

***“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)***

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.” (grifamos)

Ademais, o próprio caderno de encargos (Anexo II) descreve as instalações específicas que serão construídas e ampliadas e que poderiam, justificadamente, constar como exigências de parcela de maior relevância.

Portanto, sendo certo que o objeto do certame necessita de conhecimentos específicos e de um cuidado maior com as instalações, cabe a revisão do item do Edital, determinando qual de fato seria a parcela de maior relevância dentro do objeto licitado, em especial para fins de apresentação dos atestados de capacidade técnico operacional.

III. Da Conclusão e Do Pedido

Ante todo o exposto, resta evidente que, se mantida a atual redação do Edital, a licitação não tem condições de prosseguimento, eis que eivada de vícios que comprometem a legalidade de todo o certame. Assim, nos termos previstos na legislação específica e visando respeitar os princípios basilares norteadores de um procedimento licitatório, serve o presente para requerer:

1. que a presente Impugnação ao Edital seja julgada procedente em todos os seus termos;

2. que a Prefeitura Municipal de Pelotas providencie a adequação do item abordado na presente peça, devendo de fato ser listado os serviços que compõem os índices de maior relevância, determinando-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, conforme 4º do parágrafo art. 21 da Lei nº 8.666/93;

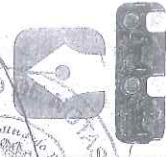
3. na hipótese inesperada de prosperar outro entendimento por parte desta d. Comissão, desde já, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão promotor da licitação, para que, em última análise, decida sobre o seu mérito.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 29 de novembro de 2021.

Engº Thiago Metta Delfim

Procurador



1º Traslado do Livro nº 3062 - Fls 13/14

PROCURAÇÃO QUE FAZ: CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração que, virem aos **onze dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e um (11/05/2021)**, nesta Cidade de São Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, República Federativa do Brasil, no 2º Tabelião de Notas, sito na Rua Rego Freitas nº. 133, perante mim, Rodrigo Fernando Baez, escrevente autorizado, compareceu como **OUTORGANTE: CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A.**, com sede nesta Capital, na Rua Major Quedinho, nº 111, 17º andar, inscrita no CNPJ/ME sob nº 60.853.934/0001-06, com seu estatuto social consolidado, datado de 04/04/2006, registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp), sob o número 103.956/06-2, em sessão de 13 de abril de 2006, juntamente com as alterações de sessão de número 195.909/18-5, datada de 25/04/2018, e 200.046/21-4, datada de 03/05/2021 respectivamente, documentos esses que me foram exibidos e ficam arquivadas nestas notas, sob o nº 224576; neste ato representado, eleitos conforme termos da referida alteração contratual, datada 03/05/2021, por seu Diretor Presidente, **RICARDO MACHADO FERREIRA VELLOSO**, brasileiro, divorciado, engenheiro metalurgista, portador da cédula de identidade, RG nº 5.416.311-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 694.425.338-00, sob endereço eletrônico: ricardo@augustovelloso.com.br; e por seu Diretor Técnico, **AUGUSTO FERREIRA VELLOSO NETO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de identidade RG nº 4.405.981-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº. 606.318.308-63, sob endereço eletrônico: augusto@augustovelloso.com.br; ambos residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório no mesmo endereço da ora outorgante; o presente foi reconhecido como o próprio pelo exame dos documentos apresentados, do que dou fé. Então, pela outorgante, na forma como vem representada, me foi dito que, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: 1) **JOÃO BAPTISTA DAMASCO PENNA JÚNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro civil, CREA/SP 0600401215, portador da cédula de identidade RG nº 4.129.733-SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob nº 757.641.488-04, com o endereço profissional da outorgante, sob endereço eletrônico: penna@augustovelloso.com.br; 2) **THIAGO METTA DELFIM**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, CREA/SP 5070100043, portador da cédula de identidade RG nº 43.783.657-5-SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob nº 228.098.698-12, com o endereço profissional da outorgante, sob endereço eletrônico: thiagometta@augustovelloso.com.br; 3) **EDUARDO RINJI UCHIDA**, brasileiro, casado, arquiteto, portador da cédula de identidade RG nº 10.773.866-1-SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob nº 065.709.618-02, com o endereço profissional da outorgante, sob endereço eletrônico: eduardo@augustovelloso.com.br; 4) **JULIANA BUENO BRANDÃO**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº M-6.813.801-SSP/MG, inscrita no CPF/ME sob nº 001.357.216-44, com o endereço profissional da outorgante, sob endereço eletrônico: juliana@augustovelloso.com.br; a quem confere poderes para **EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE INDEPENDENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO** representa-la em concorrências ou licitações públicas ou particulares, tomadas de preço e a demais atos congêneres, perante entidades Públicas, Autarquias, Paraestatais, de Economia Mista, Fundações, Empresas Públicas e Instituições Federais, Estaduais, Municipais, e/ou Empresas de Economia Privada, podendo para tanto ditos procuradores, assinar petições, cartas, propostas e apresentá-la em concorrências ou licitações, tomada de preço, pregões eletrônicos e ainda todo e quaisquer expediente às mesmas relacionadas, assinar atas, contratos, compromissos de constituição de consórcios, apresentar impugnações e recursos, desistir dos direitos a recorrer das decisões tomadas, contra-arrazoar recursos impetrados, desistir de concorrer,

R REGO FREITAS, Nº 133 - REPUBLICA
SÃO PAULO - SP - CEP: 01220-010
FONE: (11) 3357-8844



10512602053545.000318711-1

22 SET 2021
RODRIGO FERNANDO BAEZ
ESCREVENTE AUTORIZADO
VÁLIDO SOMENTE COM O SELLO DE ATRIBUIÇÃO
112722
AUT051AV0352109

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, FALSIFICAÇÃO OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



JUIZ INTERNACIONAL DO NOTARIADO LATINO
Fundado em 1949



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

podendo retirar propostas, promover e assinar para e plena eficácia, bem como praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandado; **O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE DE 3 (TRÊS) ANOS A CONTAR DESTA DATA.** De como assim disse, dou fé. A pedido da outorgante lavrei o presente instrumento, o qual feito, lhe sendo lido em voz alta, por estar conforme, outorgou, aceitou e assina. Eu, Rodrigo Fernando Baez, Escrevente, a escrevi. Eu, Douglas de Campos Gavazzi, Substituto do Tabelião, a subscrevi. (a.a) // RICARDO MACHADO FERREIRA VELLOSO, AUGUSTO FERREIRA VELLOSO NETO. TRASLADADA em 12 de maio de 2021. Eu (REGINALDO MANOEL DO NASCIMENTO) Escrevente, fiz imprimir o presente traslado. Eu, Douglas de Campos Gavazzi, Substituto do Tabelião, o conferi e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Douglas de Campos Gavazzi
Douglas de Campos Gavazzi
SUBSTITUTO DO TABELIÃO

CUSTAS E EMOLUMENTOS: Ao Cartório R\$ 147,97; Ao Estado: R\$ 42,05; A Secretaria da Fazenda: R\$ 28,78; Santa Casa: R\$ 1,48; Ao Registro Civil: R\$ 7,79; Ao Tribunal da Justiça: R\$ 10,57; Ao Município: R\$ 3,16; Ministério Público: R\$ 7,10; TOTAL: R\$ 248,48

PROTOCOLO Nº 224.576



SELO DIGITAL: 112722|PR000000216597321J - R\$ 248,48

2 TABELIÃO DE NOTAS
RUA REGO FREITAS, 133 - SÃO PAULO

AUTENTICO O PRESENTE COPIA REPROGRÁFICA
EXTRÁIDA PELA PARTE, CONFORME ORIGINAL
A MIM APRESENTADO, DO QUE DOU

S.P. 22 SET



RODRIGO FERNANDO BAEZ
ESCREVENTE AUTORIZADO
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICAÇÃO